SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124402 - PR (2026/0360329-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLO SIMOES MACHADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. DISPENSA DA REPARAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE DE ARREPENDIMENTO OU ESPONTÂNEA VONTADE DE REPARAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*, por meio do qual se pretendia restabelecer indulto natalino concedido pelo Juízo das execuções com base no Decreto n. 12.338/2024.

2. *Fato relevante*. Sentenciado por crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça, assistido pela Defensoria Pública. O Juízo das execuções presumiu a incapacidade econômica para dispensar a reparação do dano à luz do art. 9º, XV, e do art. 12, § 2º, dos decretos de indulto; o Tribunal estadual, em agravo em execução, cassou o benefício por ausência de demonstração de arrependimento posterior ou de comportamento voluntário destinado a evitar ou mitigar as consequências da infração.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a hipossuficiência presumida do apenado assistido pela Defensoria Pública autoriza a dispensa simultânea da reparação do dano e da oportuna demonstração de arrependimento para fins de indulto previsto nos decretos de indulto natalino; e (ii) saber se a dispensa da reparação do dano nas hipóteses do art. 12, § 2º, dos decretos afasta a necessidade de comprovação de comportamento

Documento eletrônico VDA61123457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b9d8c15d-fce2-434f-95cf-a434dccf34b3

voluntário do agente, à luz da remissão do art. 9º, XV, aos arts. 16 e 65, III, *b*, do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. O decreto de indulto deve ser interpretado restritivamente, sob pena de invasão da competência exclusiva da Presidência da República (art. 84, XII, da CF/1988).

5. A presunção de hipossuficiência decorrente da assistência da Defensoria Pública pode afastar a exigência de reparação do dano nas hipóteses do art. 12, § 2º, dos decretos, mas não dispensa a oportuna demonstração de arrependimento ou a espontânea vontade de reparar ou mitigar as consequências do crime.

6. O art. 9º, XV, dos decretos remete aos arts. 16 (arrependimento posterior) e 65, III, *b* (atenuante por mitigação eficiente das consequências ou reparação antes do julgamento) do Código Penal, impondo a comprovação de comportamento voluntário do agente como pressuposto normativo da benesse.

7. No caso, inexistem elementos a demonstrar restituição da coisa, reparação do dano ou adoção espontânea de medidas eficazes para evitar ou minorar as consequências da infração, razão pela qual é inviável a concessão do indulto previsto na hipótese excepcional do art. 9º, XV.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b9d8c15d-fce2-434f-95cf-a434dccf34b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124402 - PR (2026/0360329-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JEAN CARLO SIMOES MACHADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. DISPENSA DA REPARAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE DE ARREPENDIMENTO OU ESPONTÂNEA VONTADE DE REPARAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*, por meio do qual se pretendia restabelecer indulto natalino concedido pelo Juízo das execuções com base no Decreto n. 12.338/2024.

2. *Fato relevante*. Sentenciado por crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça, assistido pela Defensoria Pública. O Juízo das execuções presumiu a incapacidade econômica para dispensar a reparação do dano à luz do art. 9º, XV, e do art. 12, § 2º, dos decretos de indulto; o Tribunal estadual, em agravo em execução, cassou o benefício por ausência de demonstração de arrependimento posterior ou de comportamento voluntário destinado a evitar ou mitigar as consequências da infração.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a hipossuficiência presumida do apenado assistido pela Defensoria Pública autoriza a dispensa simultânea da reparação do dano e da oportuna demonstração de arrependimento para fins de indulto previsto nos decretos de indulto natalino; e (ii) saber se a dispensa da reparação do dano nas hipóteses do art. 12, § 2º, dos decretos afasta a necessidade de comprovação de comportamento

Documento eletrônico VDA60851187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:36
Código de Controle do Documento: faca887f-19ff-4484-8923-4a51b8f2c587

voluntário do agente, à luz da remissão do art. 9º, XV, aos arts. 16 e 65, III, *b*, do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. O decreto de indulto deve ser interpretado restritivamente, sob pena de invasão da competência exclusiva da Presidência da República (art. 84, XII, da CF/1988).

5. A presunção de hipossuficiência decorrente da assistência da Defensoria Pública pode afastar a exigência de reparação do dano nas hipóteses do art. 12, § 2º, dos decretos, mas não dispensa a oportuna demonstração de arrependimento ou a espontânea vontade de reparar ou mitigar as consequências do crime.

6. O art. 9º, XV, dos decretos remete aos arts. 16 (arrependimento posterior) e 65, III, *b* (atenuante por mitigação eficiente das consequências ou reparação antes do julgamento) do Código Penal, impondo a comprovação de comportamento voluntário do agente como pressuposto normativo da benesse.

7. No caso, inexistem elementos a demonstrar restituição da coisa, reparação do dano ou adoção espontânea de medidas eficazes para evitar ou minorar as consequências da infração, razão pela qual é inviável a concessão do indulto previsto na hipótese excepcional do art. 9º, XV.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JEAN CARLO SIMOES MACHADO contra a decisão na qual deneguei a ordem em *habeas corpus* (e-STJ fls. 40/45).

Depreende-se dos autos que o Juízo das execuções deferiu ao agravante o pedido de indulto com base no Decreto n. 12.338/2024 (e-STJ fls. 36/37).

Interposto agravo em execução, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para cassar o benefício, consoante acórdão assim ementado (e-STJ fls. 15/16):

> *DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PRESIDENCIAL E REQUISITOS PARA CONCESSÃO EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão da Vara de Execuções Penais que concedeu indulto ao condenado*

Documento eletrônico VDA60851187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:36
Código de Controle do Documento: faca887f-19ff-4484-8923-4a51b8f2c587

por crime contra o patrimônio, com base no Decreto Presidencial nº 12.790/2025, sob o fundamento de presunção de hipossuficiência econômica pela assistência da Defensoria Pública, sendo o recurso dirigido à revogação do benefício por ausência de cumprimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do indulto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão do indulto da pena com base no Decreto Presidencial nº 12.790/2025, artigo 9º, inciso XV, na hipótese em que o condenado, assistido pela Defensoria Pública, não comprovou a reparação do dano ou a adoção voluntária de providências para mitigar as consequências do delito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presunção de hipossuficiência econômica decorrente da assistência da Defensoria Pública não dispensa a demonstração de arrependimento ou conduta voluntária de reparação do dano, exigida pelo Decreto Presidencial nº 12.790/2025 para concessão do indulto.

4. Não há nos autos qualquer prova de que o agravado tenha reparado o dano, restituído a coisa ou adotado providências espontâneas para mitigar as consequências do delito, requisitos essenciais para a concessão do benefício.

5. O indulto coletivo deve ser interpretado restritivamente, não sendo possível ampliar judicialmente seus requisitos ou alcance, sob pena de esvaziar a finalidade do decreto.

6. Diante da ausência de cumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.790/2025, é cabível a revogação do indulto concedido e o restabelecimento do cumprimento da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido e provido para revogar o indulto concedido, restabelecendo o cumprimento da pena imposta.

Daí o presente *writ*, no qual alegou a defesa que o apenado deve ser considerado hipossuficiente, nos termos do art. 9º, inciso XV, c/c o art. 12, § 2º, ambos do Decreto n. 12.338/2024.

Destacou que *"o ato exarado pela Presidência da República não exigiu uma 'prova de intenção' ou 'sentimento de arrependimento'. Exigir que o réu comprove uma vontade de reparar algo que ele legalmente não tem condições de pagar cria um requisito subjetivo não previsto na norma e invade a competência privativa da Presidência da República"* (e-STJ fl. 7).

Requereu, liminarmente e no mérito, o restabelecimento da decisão que concedeu o indulto natalino.

Às e-STJ fls. 40/45, a ordem foi denegada.

Em suas razões de agravo, a defesa reitera as alegações meritórias formuladas na inicial do *writ*.

Documento eletrônico VDA60851187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:36
Código de Controle do Documento: faca887f-19ff-4484-8923-4a51b8f2c587

Pugna, assim, seja reconsiderada a decisão com a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a questão a saber se é possível presumir a hipossuficiência de apenado assistido pela Defensoria Pública para fins de dispensa das exigências de reparação do dano e da oportuna demonstração de arrependimento nos casos de indulto previsto no Decreto n. 12.790/2025.

Inicialmente, imperioso ressaltar que o decreto de indulto deve ser interpretado restritivamente, sob pena de invasão do Poder Judiciário na competência exclusiva da Presidência da República, conforme art. 84, XII, da Constituição Federal.

No caso, o indulto foi concedido pelo Magistrado de primeiro grau nos seguintes termos (e-STJ fls. 36/37):

> *No caso dos autos, a pessoa sentenciada foi condenada por crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e é representada pela Defensoria Pública.*
>
> *De acordo com o art. 12, §2º, inciso I, do Decreto nº 12.790/2025, presume-se a incapacidade econômica e, por consequência, é desnecessária a reparação do dano para fins de concessão do indulto nos termos do art . 9º, inciso XV.*
>
> *[...]*
>
> *Considerando o requisito objetivo do art. 9º, inciso XV, e sendo presumida a incapacidade econômica ante a atuação da Defensoria Pública, o que dispensa a necessidade de reparação do dano pela pessoa sentenciada, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a concessão do indulto.*
>
> *Dessa forma, por estarem presentes os requisitos legais, defiro , com fulcro no art. 192 o pedido de indulto da Lei de Execução Penal, declarando extinta a punibilidade da pessoa sentenciada quanto às penas impostas nos autos n°. 0004887-97.2023.8.16.0196 (em relação ao delito tipificado no art. 155, § 4° do Código Penal), com fundamento no art. 107, inciso II, do Código Penal.*

O benefício foi cassado pelo Tribunal estadual. Colhe-se do acórdão recorrido (e-STJ fls. 18/19, grifo nosso):

> *Com efeito, o artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.790/2025, contempla hipótese específica de indulto aplicável às condenações por crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, fazendo expressa remissão a situações que pressupõem comportamento voluntário do condenado voltado à mitigação das consequências do delito. O dispositivo refere-se, especificamente, às hipóteses previstas no artigo 16 do Código Penal, consistente na reparação do dano ou restituição da coisa, por ato voluntário, até o recebimento da denúncia ou da queixa, e no artigo 65, inciso III, alínea "b", do mesmo diploma legal, que contempla a adoção espontânea de providências destinadas a evitar ou minorar as consequências da infração ou a reparação do dano antes do julgamento.*

Documento eletrônico VDA60851187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:36
Código de Controle do Documento: faca887f-19ff-4484-8923-4a51b8f2c587

> *Nessa perspectiva, a ressalva contida na parte final do dispositivo, que dispensa a efetiva reparação do dano nas hipóteses previstas no artigo 12, § 2º, do Decreto, restringe-se exclusivamente ao requisito de recomposição patrimonial quando demonstrada a incapacidade econômica do condenado. Tal dispensa, contudo, não afasta a necessidade de que estejam presentes os pressupostos fáticos que autorizam a incidência da hipótese normativa, notadamente aqueles relacionados à demonstração de comportamento voluntário do agente direcionado à reparação ou mitigação dos efeitos do delito.*
>
> ***No caso em exame, inexiste qualquer elemento de prova apto a demonstrar que o agravado tenha restituído a coisa, reparado o dano ou adotado, espontaneamente, providências voltadas a evitar ou reduzir as consequências da infração penal, circunstâncias expressamente contempladas pelo decreto presidencial como pressupostos para a incidência da benesse.***
>
> *Assim, embora se reconheça a presunção de hipossuficiência decorrente da assistência prestada pela Defensoria Pública, verifica-se que o caso concreto não se subsume à hipótese excepcional prevista no artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.790/2025, razão pela qual revela-se incabível a concessão do indulto pretendido.*

Em que pesem alguns posicionamentos isolados, esta Corte Superior, em diversos julgamentos sobre o tema, posicionou-se no sentido de que a presunção de hipossuficiência pode afastar a necessidade de reparação do dano, **mas permanece imprescindível a oportuna demonstração de arrependimento ou vontade de reparar o dano**.

Destaque-se que o próprio texto do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, remete-se a dispositivos do Código Penal e, também, às hipóteses previstas no art. 12, § 2º, do mesmo diploma legal, razão pela qual devem ser reunidos quando interpretados. Citem-se:

> *DECRETO N. 12.338/2024*
>
> ***Art. 9º*** *Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*
>
> *[...].*
>
> *XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2025,* ***tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848****, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal,* ***excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º****, deste Decreto; ou*
>
> *[...].*
>
> *CÓDIGO PENAL*
>
> ***Arrependimento posterior (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)***
>
> *Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da*

Documento eletrônico VDA60851187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:36
Código de Controle do Documento: faca887f-19ff-4484-8923-4a51b8f2c587

queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

[...].

Circunstâncias atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

Dos autos, por mais que seja afastada a necessidade de reparação do dano em virtude da hipossuficiência presumida do apenado, vê-se que os argumentos utilizados pelo aresto combatido para cassar o benefício atestam a inexistência de arrependimento posterior ou fato que demonstre a espontânea vontade de evitar ou reparar o dano, entendimento que se coaduna com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e, por tal motivo, deve ser mantido.

Na mesma linha de raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTO. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REPARAÇÃO DO DANO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO OPORTUNA DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A sentença concessiva do indulto possui natureza declaratória. O julgador deve observar estritamente os requisitos exigidos pelo Presidente da República, sob pena de usurpação da competência privativa disposta no art. 84, XII, da Constituição Federal.

2. A exegese sistemática do Decreto n. 12.338/2024 impõe que o art. 9º, XV, seja lido em conjunto com o art. 12, § 2º. A presunção de hipossuficiência econômica afasta a necessidade de efetiva reparação do dano, mas não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou da vontade de reparar. Essa comprovação ocorre mediante a aplicação das circunstâncias previstas nos arts. 16 ou 65, III, "b", do Código Penal, seja na sentença condenatória, seja por ato posterior inequívoco do condenado no sentido de tentar ressarcir o prejuízo causado.

3. No caso concreto, o paciente cumpre pena de 3 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão por furto e furto qualificado. Não há informações de que adotou alguma providência voltada ao ressarcimento ou que evidenciasse arrependimento oportuno. Nas condenações impostas, não houve aplicação da causa de diminuição prevista no art. 16, nem da atenuante descrita no art. 65, III, "b", do Código Penal. A representação pela Defensoria Pública e a multa fixada no mínimo legal não afastam a necessidade de comprovação da intenção reparatória.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60851187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:36
Código de Controle do Documento: faca887f-19ff-4484-8923-4a51b8f2c587

(AgRg no HC n. 1.059.740/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. ART. 9º, XV, DO DECRETO N. 12.338/2024. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em que se pleiteava a concessão de indulto natalino com fundamento no art. 9º, XV, c. c. art. 12, § 2º, I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

2. A instância de origem consignou que não houve comprovação de reparação do dano, requisito essencial para o reconhecimento do indulto, afastando a aplicação da presunção de hipossuficiência econômica, por ter sido a reeducanda assistida pela Defensoria Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se a interpretação do artigo 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, que fundamentou o indulto, foi correta, considerando que não foram comprovadas a reparação do dano e a hipossuficiência financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A aplicação de Decreto Presidencial que concede o indulto deve ser orientada, ao menos como regra, por intepretação restritiva - não extensiva -, sob pena de invasão da competência atribuída de modo privativo ao Presidente da República pelo art. 84, XII, da Constituição da República.

5. A partir de interpretação restritiva do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, tem direito ao indulto quem se arrependeu do crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência contra a pessoa e, até o recebimento da denúncia, ao menos manifestou arrependimento ou vontade de reparar o dano, mas não o fez tão somente por ser incapaz do ponto de vista econômico para tanto (incapacidade presumida diante do fato de o agente ser representado pela Defensoria Pública).

6. ***No caso, não existe direito a o indulto, com base no art. 9º, XV, do referido Decreto, porquanto não existiu nenhum sinal ou notícia de arrependimento ou de vontade de reparar o dano.***

7. O fato de o apenado ser representado pela Defensoria Pública implica presumir a sua incapacidade econômica para reparar o dano (art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024), mas não afasta a necessidade, exigida pelo art. 9º, XV, de demonstração do arrependimento ou da vontade de reparação do dano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.053.200/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60851187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:36
Código de Controle do Documento: faca887f-19ff-4484-8923-4a51b8f2c587

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.402 / PR

Número Registro: 2026/0360329-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00048879720238160196 40007365620268164321 40028229720268164321 48879720238160196

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JEAN CARLO SIMOES MACHADO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEAN CARLO SIMOES MACHADO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61121888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:53
Código de Controle do Documento: cf8b8997-2099-4364-b75b-2729589f9545

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:53
Código de Controle do Documento: cf8b8997-2099-4364-b75b-2729589f9545